

Direito Processual Civil I

Critérios de Correção

Exame de coincidências – 3.º ano turma A

23 de janeiro de 2026

90 minutos

Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

I

1.

- *Competência internacional:*
- *O conflito é plurilocalizado, pelo que há que determinar os tribunais internacionalmente competentes.*
- *Referência ao art. 8.º/4 CRP (Primado do Direito da União Europeia).*
- *Âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (âmbito material, temporal, espacial).*
- *A regra geral do art. 4.º, n.º 1 concorre com a regra do art. 7.º, n.º 1, al. a) e b), 1.º par., ex vi do art. 5.º, n.º 1, todos do Regulamento.*
- *De todo o modo, são competentes para o litígio os Tribunais Portugueses, já que Suarez está domiciliado em Lisboa e o submarino deveria ser entregue em Oeiras.*
- *Competência interna:*
- *Em razão da matéria (I) são competentes os Tribunais Judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional, nomeadamente aos Tribunais Administrativos (artigos 64.º do CPC e 40.º e 80.º da LOSJ).*
- *Em razão da hierarquia, são competentes os Tribunais de Primeira Instância (artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ).*
- *Em razão do território, é competente o Tribunal do domicílio do réu, Lisboa, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do CPC.*
- *Dentro da Comarca de Lisboa, por exclusão da competência dos Tribunais de competência alargada e de outros juízos de competência especializada, será competente para a ação um Juízo Central Cível, porque o valor da ação é*

superior a €50.000,00, nos termos dos arts. 81.º, 83.º 41.º, 117.º, n.º 1, al. a) e 130.º, n.º 1, da LOSJ.

- *Em conclusão, é competente para a ação o Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.*
- *O Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras é territorialmente incompetente para a causa (art. 102.º, do CPC).*
- *Exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 104.º, n.º 1, al.a), do CPC), cuja procedência gera a remessa para o tribunal competente (art. 105.º, n.º3, do CPC). Caso o Aluno considere a hipótese do art. 7.º, n.º 1, al. a) e b), 1.º par. do Regulamento ter uma dupla funcionalidade, atribuindo competência diretamente ao Tribunal de Oeiras (lugar onde o bem deveria ser entregue), a resposta seria distinta.*

2.

- *Obrigatoriedade do patrocínio judiciário – art. 40.º, n.º 1, al. a), do CPC.*
- *Patrocínio judiciário exercido pelo Advogado em gestão de negócios – art. 49.º, n.º1, do CPC.*
- *Procuração forense junta aos autos a posteriori deve incluir a ratificação, pelo Autor, dos atos praticados pelo mandatário em juízo – art. 49.º, n.º 2, do CPC.*
- *Suprimento – juiz notifica o Autor para proceder à ratificação dos atos praticados pelo advogado, art. 49.º, n.º 3, do CPC.*
- *Na falta de suprimento – condenação do advogado em custas e em eventual dano causado às partes na ação, art. 49.º, n.º 3, do CPC.*

3.

- *Marquinhos tem personalidade judiciária (já que tem personalidade jurídica – artigos 11.º, n.º 2, do CPC e 66.º, n.º 1, do CC) mas com a sentença de acompanhamento de maior deixa de ter uma determinada medida de capacidade jurídica e, logo, de capacidade judiciária, i.e. de suscetibilidade de estar por si em juízo (artigos 15.º do CPC e 67.º do CC).*
- *Juiz deve promover oficiosamente o suprimento da incapacidade judiciária superveniente de Marquinhos, ordenando a citação do acompanhante de*

Marquinhos, para que intervenha no processo, nomeadamente ratificando atos já praticados por Marquinhos após a sentença de maior acompanhado – arts. 27.º, n.º 1 e 28.º, do CPC. Na falta de suprimento – art. 27.º, n.º 2 e 4 do CPC.

- *Fazer referência à diversidade de regimes de sanção do vício, consoante este atinja o autor ou o réu.*

4.

- *Definir legitimidade e interesse processual.*
- *Quanto à legitimidade processual de Carolina, indicar que se está perante uma dívida comunicável, ao abrigo do art. 1691.º, 1, c) do Código Civil (“CC”), aplicando-se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC.*
- *Discutir se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC, analisando igualmente o art. 1695.º do CC, impõe um litisconsórcio necessário ou é um caso de litisconsórcio voluntário, tomando, justificadamente, uma posição.*

II

- *- Em virtude do célebre caso relativo ao fornecimento de 73 toneladas de chumbo (acórdão do Tribunal da Relação de 16 de Janeiro de 1918), onde o réu tinha alegado ter alegado que participava na relação jurídica controvertida, o contrato de compra e venda, enquanto intermediário e, assim, como parte ilegítima da acção, teve lugar intensa controvérsia doutrinária.*
- *- Designadamente saber se o juiz deve atender à posição que as partes do processo ocupam efectivamente na relação jurídica ou se esta posição deve ser ficcionada ou presumida.*
- *- A orientação defendida por José Alberto dos Reis, acolhida, no CPC, em 1939, defendia que eram partes legítimas os sujeitos da relação material controvertida.*
- *- Todavia, Barbosa de Magalhães discordou de tal orientação, pois levaria à absolvição da instância sempre que o autor ou o réu não provem nos articulados a sua posição enquanto sujeitos da relação jurídica controvertida.*
- *- Mais tarde, o Decreto-Lei nº 224/82 de 8 de Junho admitiu que a legitimidade processual seria apreciada atendendo à configuração da relação jurídica*

apresentada pelo autor. Orientação mantida nas reformas do CPC de 1995/1996 e de 2013.

- *- Por conseguinte, actualmente, segundo o nº 3 do artigo 30º CPC, são titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.*
- *- Logo, a frase proposta enquadra se na posição defendida por José Alberto dos Reis, vertida na versão inicial do CPC, mas não naquela que subsistiu desde a reforma de 1995/1996.*